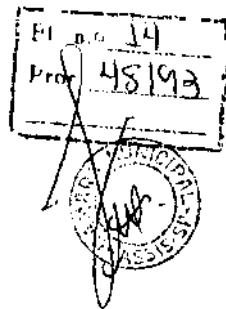




Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

AVENIDA RUI BARBOSA, N.º 942 - FONE:(0183) 22-4424 - PRESIDENTE
C. POSTAL 275 - CEP 19.800 - ASSIS - SP - FONE:(0183) 22-2575 SECRET/FAX



DECRETO LEGISLATIVO Nº 1093

Dispõe sobre a apreciação das Contas do Município de Assis, referente ao exercício de 1990.

NILTON S. FERNANDES DUARTE, Presidente da Câmara Municipal de Assis, usando das atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso III, do artigo 286, de seu Regimento Interno, promulga o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

Artigo 1º - Ficam aprovadas as contas dos órgãos do Governo do Município de Assis - Poder Executivo e Poder Legislativo, correspondentes ao exercício financeiro de 1990, nos termos do Parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, constante do Processo TC-nº 005663/026/91, acolhido pela maioria qualificada dos membros deste Poder Legislativo.

Artigo 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS, em 30 de junho de 1993.

NILTON S. FERNANDES DUARTE
Presidente

PUBLICADO NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL,
em 30 de junho de 1993.



Sônia Maria de Almeida
Chefe do Departamento de Administração

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Flo 427
Fil. m. 35
Proc. 48193

PARECER
TC-5663/026/91

MUNICÍPIO DE ASSIS
CONTAS DO EXERCÍCIO DE 1990
PREFEITO: ROMEU JOSÉ BOLFARINI
MESA DA CÂMARA. PRESIDENTE:
DENERVAL PINGO ALVES DE BRITO
CONTAS APROVADAS, COM
RECOMENDAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-5663/026/91, em que Prefeitura e Mesa da Câmara de Assis prestam contas de suas administrações financeira e orçamentária relativas ao exercício de 1990.

A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 24 de novembro de 1992, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, emitiu parecer no sentido da aprovação das contas, ressalvados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, recomendando ao Executivo que: afixe os boletins caixa em lugar de acesso ao público; observe o artigo 41, parágrafo 4º do Decreto-Lei 2300/86, quanto à investidura dos membros das Comissões de Licitação; atente para as normas da Lei 4320/64 na classificação de despesas, regularizando, ainda, nos termos do artigo 63, parágrafo 2º, deste mesmo Diploma as despesas com o tiro de guerra; atualize o pagamento de IAPAS; atenda às requisições e Instruções deste Tribunal; e adote controle adequado para a zona azul.

No tocante às admissões realizadas no período eleitoral, alertou à Prefeitura de que a modalidade seletiva há de ser o concurso público, consoante imposição contida no artigo 37, inciso II da Constituição Federal, determinando à auditoria que em próximo roteiro dedique especial atenção à matéria.

Relativamente à remuneração dos agentes políticos, determinou que, em autos apartados, a Unidade Jurídica de ATJ acompanhe o andamento do processo judicial relativo à matéria, informando sobre o decidido no recurso de ofício.

4

2024.12.92 p. 8



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fl.	36
Proc.	48/92

Recomendou, por fim, ao Legislativo que: em suas licitações, observe os limites impostos pelo Decreto-Lei 2300/86; cumpra o artigo 63 da Lei 4320/64 para a caracterização de despesas; e evite a realização de gastos impróprios à atividade legislativa, como aqueles dispendidos com divulgação de campeonatos esportivos ou de festas regionais.

Sala das sessões, em 16/12/92



EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO - Presidente



EDGARD CAMARGO RODRIGUES - Relator